

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

EDcl na ADI 6482

Embargante: Estado de São Paulo

Julgada em 18.02.2021

O **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por suas procuradoras, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência **reiterar** seu pedido de admissão no feito como *amicus curiae*, ainda que já tenha esse Supremo Tribunal **julgado o mérito** da ação direta de inconstitucionalidade, pelos motivos que passa a expor.

Caso não deferido o seu pedido de ingresso, requer-se o recebimento desta peça como **Memoriais**, nos termos seguintes. Com efeito, no **RE 581.947/RO-EDcl**, o Município de São Paulo **requereu e teve deferido** seu ingresso no feito, como *amicus curiae*, mesmo **após** o julgamento do mérito do recurso extraordinário (doc. Anexo).

Em primeiro lugar, esta peça **não** apresenta razões infringentes.

O Estado de São Paulo, *amicus curiae* admitido no processo, apresenta **embargos de declaração** do v. acórdão proferido na ADI 6482, ajuizada pelo Exmo. Procurador Geral da República, visando declaração de **inconstitucionalidade** do art. 12, *caput*, da Lei federal nº 13.116/2015, que dispõe:

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações

sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.

Alega o postulante, na petição inicial, que a norma vergastada afronta o *direito de propriedade* (art. 5º, *caput* e XXII da CR), a *autonomia dos entes federados* (arts. 2º c/c 60 §4º), a competência suplementar dos Estados para editar normas específicas de licitação e contratação e os *princípios da moralidade administrativa* (art 37, *caput*), *razoabilidade e proporcionalidade*.

Em que pesem as razões apresentadas pelo Requerente, a ação direta foi julgada **improcedente**, por maioria, em 18.02 p.p.

Apesar de **superado o julgamento de mérito**, permanece o interesse do **Município de São Paulo** de integrar a lide, em especial diante dos **Embargos de Declaração** ofertados pelo *amicus curiae*, o **Estado de São Paulo**, a cujos termos esta **Municipalidade adere**.

O **objeto** da ADI 6482 afeta o interesse **específico do Município de São Paulo**, pois a norma federal julgada válida em face da Constituição **dispõe de forma oposta à Lei Municipal nº 13.614/2003, arts. 7º e 8º**, que prevê *retribuição mensal (preço público)* pelo uso das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal. A **Lei Municipal nº 13.614/2003, arts. 7º e 8º**, tem sido fortemente judicializada pelas empresas interessadas em nada pagar pelo uso do solo, subsolo e espaço aéreo municipal.

O v. acórdão proferido na **ADI 6482** reconhece a **constitucionalidade** da norma da União que impõe a gratuidade, **promulgada em 2015**. É certo que **a lei promulgada em 2015 não retroage**. Logo, a declaração de constitucionalidade do art. 12, *caput* da Lei federal 13.116/2015 **não tem efeito retroativo, não impede** que se admitam como válidas e eficazes as leis municipais e estaduais preexistentes, pelo menos **até a data da entrada em vigor desta última**.

Sobretudo, como dito no item 5 da ementa do v. acórdão

O art. 12, caput, da Lei 13.116/2015 **institui verdadeiro ônus real** sobre o direito de propriedade dos bens de Estados e Municípios nas vias públicas, faixas de domínio e outros bens públicos de uso comum do povo (...) - grifamos

No item 7 da ementa, o v. acórdão reitera reconhecer que o art. 12, *caput* é uma restrição ao direito de propriedade. Na página 25 do v. acórdão, o voto condutor assinala que a edição da lei federal “**ressignificou** profundamente o espaço de conformação dos legisladores municipais”

Ressignificar é inovar na compreensão de algo.

E, como dito no v. acórdão, o art. 12, *caput*, da Lei 13.116/2015 institui um ônus, logicamente de sua entrada em vigor *para a frente*.

Não existe “ônus retroativo”.

Logo, forçoso concluir que, antes da entrada em vigor da Lei federal 13.116/2015, eram válidas e exigíveis as retribuições previstas em leis estaduais e municipais preexistentes.

Porém, o reconhecimento da constitucionalidade do art. 12, *caput*, da Lei federal nº 13.116/2015 tem o potencial de ensejar o indevido afastamento da lei paulistana nº 13.614/2003, pelos vários juízos e tribunais do país.

Disso se conclui que é imprescindível deixar claros os limites temporais objetivos da improcedência da ação direta: antes da entrada em vigor da Lei federal 13.116/2015, descabido sustentar a obrigatoriedade da gratuidade prevista no *caput* do art. 12, pois, como averba o v. acórdão, instituiu um verdadeiro ônus real. Não há ônus real retroativo.

Ainda, em todo o país, entes públicos diversos promulgaram leis semelhantes à lei paulistana supramencionada. A lei paulistana 13.614 vige desde 2003, e a lei federal entrou em vigor apenas em 2015, gerando dúvida sobre sua constitucionalidade.

É evidente que, nesses 12 (doze) anos, a Municipalidade vem cobrando o preço público legalmente instituído.

Se não esclarecidos os efeitos da declaração de constitucionalidade – a gratuidade foi instituída somente com a lei federal - é razoável supor que muitas empresas peçam restituição das quantias pagas em juízo, e até mesmo obtenham o que buscam.

Para se ter uma ideia das quantias envolvidas, segundo o levantamento do CONVIAS (Departamento de Controle e Uso de Vias Públicas), órgão da Secretaria Municipal das Subprefeituras, durante o ano de 2018, em cumprimento à cobrança disciplinada pelo artigo. 7º, inciso V da Lei 13.614/03, a quantia total aproximada de arrecadação seria de R\$558.212.317,97 (quinhentos e cinquenta e oito milhões duzentos e doze mil trezentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), porém, por força das decisões liminares obtidas, **foi arrecadado “apenas” o valor total aproximado de R\$3.937.154,25 (três milhões novecentos e trinta e sete mil cento e cinquenta e quatro reais e vinte cinco centavos).**

Ato contínuo em 2019, o valor total aproximado de arrecadação, desconsiderando as decisões liminares, seria de R\$579.178.779,21 (quinhentos e setenta e nove milhões cento e setenta e oito mil setecentos e setenta e nove reais e vinte um centavos), posteriormente em 2020, R\$604.060.717,82 (seiscentos e quatro milhões sessenta mil setecentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), porém, **o valor real arrecadado aproxima-se de R\$ 4.118.296,85** (quatro milhões cento e dezoito mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) **em 2019** e **R\$ 4.215.128,67** (quatro milhões duzentos e quinze mil cento e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) em **2020**.

Apesar da volumosa perda de arrecadação já experimentada por conta da judicialização da matéria, se não modulados os efeitos da declaração de constitucionalidade do art. 12 da Lei federal 13.116/2015, a Municipalidade corre o risco de ser condenada a devolver, em juízo, pelo menos **R\$ 16 milhões de reais**, considerados apenas os últimos 3 (três) exercícios. Não é um impacto financeiro negativo desprezível.

Frise-se, ainda, que as leis estaduais e municipais já estavam há anos em vigor, e que a lei federal restou controversa até o julgamento da ADI 6482, o que recomenda, smj, a modulação dos efeitos do julgamento.

Em face do exposto, requer o Município de São Paulo:

A) sua admissão na ADI 6482 como *amicus curiae*, a fim de que possa participar do processo, ou, alternativamente, seja esta peça recebida como Memoriais;

B) o acolhimento dos embargos aclaratórios interpostos pelo Estado de São Paulo;

C) a modulação dos efeitos da declaração de constitucionalidade, tendo como data inicial a da sessão de julgamento, ou, subsidiariamente, a data da entrada em vigor da lei federal nº 13.116/2015.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, na data do protocolo eletrônico.

Marina Magro Beringhs Martinez
Procuradora-Geral do Município de São Paulo
OAB/SP 169.314

Simone Andréa Barcelos Coutinho
Procuradora do Município – Posto Avançado em Brasília
OAB/SP 117.181